

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE

Pedido de Habilitação com oposição ao
julgamento de referendo de medida
liminar em plenário virtual

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 779

ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL – ADEP-DF, entidade representativa de classe, inscrita no CNPJ sob n.º 05.003.469/0001-06, sediada em SRTVN, Quadra 702, Conjunto P, Sala 1080, Edifício Brasília Radio Center, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representada por seu Presidente, PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT, brasileiro, casado, Defensor Público do Distrito Federal, portador da cédula de identidade n.º 1701023/SSP-DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 689.437.091-53, residente e domiciliado na Rua 22, Lote 08, Apt. 803-A, Águas Claras, Brasília/DF e pelos associados e subscritores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer sua **HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE** nos autos da supramencionada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com fundamento no art. 138 e seguintes do CPC/2015 c.c art. 7º, §2º da Lei n. 9.868/199, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE DA HABILITAÇÃO

O art. 7º, da Lei 9.868/99 traz os seguintes requisitos para a intervenção de *amicus curiae*: (1) relevância da matéria, (2) a representatividade e a capacidade dos postulantes e (3) pertinência temática. Todos presentes no caso dos autos.

A relevância da matéria será objeto de análise juntamente com o outro pressuposto de repercussão social da controvérsia, ambos previstos no art. 138 do CPC/2015 no tópico subsequente desta petição.

Neste tópico, ficaremos limitados a demonstração da representatividade e capacidade dos postulantes, bem como a pertinência temática da matéria.

Pois bem. Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com o objetivo de afastar a possibilidade de sustentar a tese da legítima defesa da honra em julgamentos de competência do Tribunal do Júri, fixando limites à soberania dos veredictos em casos tais.

Ademais, nos termos do aditamento à inicial proposto em 01/03/2021, os impetrantes ainda pleiteiam que seu julgamento de mérito seja realizado em conjunto ao ARE n. 1.225.185/MG-RG em que se discute a constitucionalidade e possibilidade de absolvição por “clemência” no Tribunal do Júri.

De acordo com a inicial e seu aditamento, ambas as teses permitem decisões absolutórias ou condenatórias manifestamente contrárias à prova dos autos e ao Direito em vigor em nosso país.

Com isso, os autores da ADPF pretendem retirar da plenitude de defesa de todos os acusados por crimes perante o Tribunal do Júri a possibilidade de arguir em sua defesa qualquer matéria extralegal.

Por isso surge a necessidade de intervenção desta Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Distrito Federal que possui interesse institucional direto e possui argumentos a contribuir com a discussão traçada desta ADPF, de sensível relevo às Defensoras e Defensores na defesa de seus assistidos, bem como de toda sociedade.

Nesse sentido, o art. 3º, inciso III do seu Estatuto (anexo) prevê expressamente a legitimidade da Associação para atuar em âmbito judicial na salvaguarda dos direitos e prerrogativas de seus sócios efetivos, além de colaborar com o aperfeiçoamento da ordem jurídica, promovendo a proteção dos direitos humanos e a defesa do interesse público geral, senão vejamos:

Art. 3º. A ADEP/DF tem por finalidade:

(...)

III - ajuizar ação coletiva, impetrar mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimidade lhe seja outorgada por lei, objetivando a salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos seus sócios efetivos, após ampla divulgação entre os associados, independentemente de autorização da Assembleia Geral ou de

outorga de mandato ou mediante deliberação em reunião de Diretoria, ad referendum da Assembleia Geral;

(...)

VII - colaborar com os poderes públicos no aperfeiçoamento da ordem jurídica, fazendo representações, indicações, requerimentos ou sugestões à legislação existente ou a projetos em tramitação, defendendo o Estado Democrático de Direito e preservando os direitos e garantias individuais e coletivas; (...)

XV - atuar na prevenção, promoção e proteção dos direitos humanos, na busca por uma sociedade igualitária, democrática e solidária; (...)

XVII - defender o interesse público em geral.

Além disso, são princípios em que se firmam a atuação da Associação:

Art. 2º. São princípios em que se firma a atuação da ADEP/DF:
(...)

VI - o restabelecimento dos direitos que tenham sido suprimidos, reduzidos ou violados por meio de ato de autoridade, de alteração legislativa ou constitucional;

VII - o respeito absoluto aos valores decorrentes do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais da pessoa humana;

Não é incomum a habilitação como *amicus curiae* de Associação e da própria Defensoria de representatividade Estadual em ações constitucionais, tal como ocorreu nas ADC's 43 e 44 em que se discutia a constitucionalidade do art. 283 do CPP e conseqüentemente a viabilidade da execução antecipada de pena antes do trânsito em julgado.

Portanto, esta Associação tem legitimidade, representatividade e interesse vinculado a pertinência temática reconhecidos por seu estatuto, para atuar na presente ação, que versa sobre matéria de interesse da cidadania e das Defensoras e Defensores, mormente em defesa de seus assistidos, tal como já foi reconhecido em outras ações constitucionais.

2. DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA INTERVENÇÃO NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

Conforme preleciona o art. 138 do Código de Processo Civil, a intervenção enquanto *amicus curiae* é admissível quanto a relevância da matéria, a

especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, aliada à representatividade adequada do postulante, o coloca em condições de contribuir com elementos técnicos e jurídicos essenciais à correta compreensão da lide e seus efeitos, auxiliando assim a Corte Julgadora para que possa ter um entendimento mais democrático e qualitativo.

A intervenção nesses moldes visa permitir que terceiros com potencial de ser atingidos pelos efeitos de um eventual pronunciamento *erga omnes*, possam se manifestar previamente, atendendo ao consagrado princípio do contraditório. Assim dispõe o correspondente dispositivo:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda** ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Diante da necessidade dos requisitos acima apresentados, passa-se a demonstração de cada um deles, a fim de evidenciar o cabimento do ingresso deste terceiro na condição de “amigo da corte”.

O primeiro requisito constante no dispositivo acima destacado trata da **RELEVÂNCIA DA MATÉRIA**, o que resta nítido no caso em tela. A exigência deste requisito se explica, portanto, diante de temas de grande importância, deve-se oportunizar a atuações dos demais atores sociais, para que se garanta a pluralização do debate.

O caso em discussão trata do veto a teses absolutórias debatidas no Plenário do Tribunal do Júri, na inicial a “legítima defesa da honra” e no aditamento a “clemência”, o que afeta diretamente a **soberania dos veredictos** (art. 5º, XXXVIII, “c” da

CF/88) enquanto “direito individual do imputado que se caracteriza por colocar o titular em uma posição jurídica favorável em face do exercício do poder punitivo”¹

Importante constatação é alcançada ao verificar-se que, em Constituições anteriores a de 1988, como é o caso das Constituições de 1934 e 1946, o Tribunal do Júri estava previsto, ao nosso ver erroneamente, no capítulo do Poder Judiciário. Contudo, a Constituição de 1988 reconheceu a instituição do júri e a soberania dos veredictos o *status* de garantia constitucional da pessoa humana com previsão no rol de direitos fundamentais no art. 5.º, XXXVIII², tornando evidente que a soberania não é proteção dos jurados, mas sim do imputado.

A partir desta concepção, a garantia suprema não possui força de cláusula pétrea (Art. 60, §4º, IV da CF) por meras questões semânticas, mas porque a democracia participativa implica a atuação popular.³

Essa análise extrapola o juízo de legalidade da tese de “legítima defesa da honra”, cuja inviabilidade pode ser alcançada pela ausência de proporcionalidade no caso em concreto⁴ ou ainda considerada de forma abstrata em decorrência de limites ético-sociais, pois existem casos que não comportam justificantes pelo total desacordo com a finalidade Constitucional da legítima defesa⁵, pois conforme afirma Munoz Conde: “a legítima defesa é um barômetro da sensibilidade democrática de um país.”⁶

Indiscutível que em um Estado Democrático de Direito não há proteção jurídica, no campo da antijuridicidade ou de qualquer outra causa de justificação, que alcance feminicídios ou outras formas de agressão à mulher exclusivamente motivados pela comezinha proteção da reputação social, especialmente quando alicerçada em uma machista ideia de *honra conjugal*. Nestes casos o que está em jogo não é a moderação (requisito da legítima defesa), mas sim a carga axiológica sexista discriminatória que não permite a justificação da conduta.

¹ PRADO, Geraldo. Prefácio. In GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal. Uma genealogia das ideias autoritárias do processo penal brasileiro**. Vol 1. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 485. No mesmo sentido: MARQUES, José Frederico. **O júri no direito brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 1955. p. 57

³ TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**. Contradições e soluções. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 9.

⁴ Esta é a posição de Fernando Capez ao dizer que: “o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entra a ofensa e a intensidade da repulsa.” (CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Volume 1. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 309)

⁵ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. t. I. Trad. Diego-Manual Luzón Pena, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 635 e seguintes.

⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco. Prólogo. In: FLEATHER, George P. **En defensa propia**. Sobre el caso Goetz y sus implicaciones legales. Valencia: Triant lo Blanch, 1992, p. 15.

Por sua vez, a **REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA** é verificada na medida em que a restrição de teses também mitiga a **plenitude defesa**, um direito fundamental (art. 5º, XXXVIII, “a”, da CF/88) que a todos pertence.

A opção constitucional pela plenitude de defesa no Tribunal do Júri, em detrimento da ampla defesa nos demais procedimentos judiciais e administrativos (art. 5º, LV, da CF/88), não pode ser interpretada partindo-se de um pressuposto da existência de palavras ou frases inúteis e repetidas em nossa Constituição⁷. A plenitude pressupõe uma defesa efetiva, completa e integral, permitindo “*abarcar toda a matéria possível de ser deduzida em plenário perante os jurados e se revestir de intensidade suficiente de modo a tornar passível de entendimento a um jurado leigo o âmbito de resistência*”⁸. Mas, ser plena não significa ser desprovida de controles.

Existem limites a plenitude de defesa previstos na própria lei, por exemplo, a possibilidade de recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d” do CPP) – a despeito de que nossa posição não contemple esta hipótese recursal em desfavor do acusado, porque o quesito genérico é de absolvição e não de condenação⁹, fato é que, a previsão legal existe –, de igual forma encontram-se as previsões legais do art. 478 e 479 do CPP que limitam alguns argumentos durante os debates no Tribunal do Júri, inclusive para a defesa.

O que não pode se admitir por manifesta inconstitucionalidade é a criação jurisprudencial de restrições apriorísticas à plenitude de defesa que não encontram previsão legal. Portanto, o equívoco, a nosso sentir, está na limitação prévia, abstrata e desprovida de fundamento legal a qualquer tese, pois a plenitude de defesa não admite censuras anteriores ao seu exercício, mas apenas controle posterior.

Desta forma, os acusados em geral, réus em processos de competência do Tribunal do Júri, muitos deles assistidos pelas Defensoras e Defensores associados, serão afetados.

E neste ponto a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia se encontram na medida em que a plenitude defesa potencializada com a nova redação do art. 483, inciso III e §2º do CPP, o chamado “quesito genérico” que

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 25.

⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 457.

⁹ MENDES, Tiago Bunning. **Direito ao Recurso no Processo Penal** O duplo grau de jurisdição como garantia exclusiva do imputado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 208/209. Neste mesmo sentido: LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1.036. Existem precedentes recentes do STF neste sentido, inclusive com voto favorável do Exmo. Min. Relator da ADPF 779, vide o HC 178.777/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe. 14/12/2020.

permite não apenas o reconhecimento de teses extralegais, mas de qualquer outro argumento estranho ao direito positivo¹⁰ ou metajurídicos¹¹ e que por expressa permissão legal poderão orientar a decisão dos jurados (por exemplo, os “ditames da justiça”, expressão vaga e de conteúdo indeterminado, mas prevista no art. 472 do CPP), desde que guardem relação com a prova dos autos.

Este “quesito genérico” está intimamente relacionado ao sistema de valoração da prova pelos jurados, a partir da íntima convicção. Alheio a necessária crítica dogmática, é importante ponderar que se está diante de uma opção humanista relacionada a origem precípua do júri¹², entregar a decisão aos jurados de acordo com sua íntima convicção, pois em que pese ao juiz togado “o direito não é (e não pode ser) aquilo que o intérprete quer que seja”¹³, no Júri, a plenitude de defesa somada ao quesito genérico de absolvição, entregam ao jurados a possibilidade de decidir não apenas pelo direito positivo, mas por qualquer outra razão metajurídica que lhe convençam a absolver o acusado, desde que compatíveis com a prova dos autos.

Por tudo isso resta demonstrada a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia, permitindo-se a intervenção como *amicus curiae*.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, a Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Distrito Federal requer:

- a) A admissão, na qualidade de *Amicus Curiae*, nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779/DF, para exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a futura apresentação de Parecer;
- b) Seja o postulante intimado, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;
- c) Seja assegurada ao postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião do referendo da

¹⁰ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Iniciação ao Processo Penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 502/503.

¹¹ LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1.036.

¹² “A decisão constitucional de estabelecer um julgamento por jurados não é, de maneira alguma, arbitrária, mas corresponde a perfeição com a própria ideologia política que a Constituição seguiu. (...) ser julgado pelos próprios cidadãos é hoje um direito fundamental de cada ser humano, e não uma forma específica de distribuição do poder político e de organização judicial” (MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal: fundamentos**. 2ª ed. 4ª reimp. Buenos Aires: Del Puerto, 2012. p. 777)

¹³ STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência?** 6ª ed. Coleção o que é isto? Volume 1. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 24.

medida cautelar, bem como da apreciação de mérito da presente ADPF.

Por fim, nesta mesma ocasião apresentamos **oposição ao julgamento do referendo da medida liminar em plenário virtual** marcado para ter início em 05/03/2021, com fundamento no art. 4º, inciso II da Resoluções STF nºs. 642/2019 e 669/2020, permitindo que estes subscritores, bem como os autores da ADPF e demais interessados habilitados como *amicus curiae*, acompanhem, ainda que pelo sistema de videoconferência, a sessão ordinária de julgamento e realize sustentação oral de forma simultânea a realização do julgamento.

O pedido em destaque tem sua pertinência justificada pelo fato de que a matéria debatida nesta ADPF é demasiadamente importante, pois discute-se os limites do juízo decisório dos jurados, tema que afeta a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, garantias fundamentais dos acusados em geral, que sejam réus em processos de competência do Tribunal do Júri.

A realização do julgamento em ambiente virtual é extremamente prejudicial nas condições de pertinência e relevância peculiares que envolvem o caso, na medida em que diminui – senão imuniza por completo – o debate de ideias, sendo fundamental para a evolução e compreensão da matéria, acrescendo a conclusão do julgamento em colegiado. Nas palavras do Exmo. Min. Marco Aurélio, o julgamento em sessão virtual causa: “*prejuízo da organicidade do Direito, do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna*” (AgRg HC 170.122/SC, voto Min. Marco Aurélio).

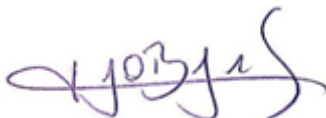
Por essas razões, requeremos o destaque do julgamento da presente ADPF determinando-se sua retirada da pauta da sessão virtual de julgamento que iniciaria em 05/03/2021 e, sopesando a pertinência e relevância do tema, requer-se com urgência a inclusão em pauta para julgamento na primeira sessão ordinária do Plenário.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Campo Grande/MS para Brasília/DF, 04 de março de 2021.



NATHALIA R. B. FRANÇA
OAB/MS n.º 16.412



TIAGO BUNNING MENDES
OAB/MS n.º 18.802



JEFERSON BORGES JR.
OAB/MS n.º 25.201